

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024

Institui o Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves, voltado à promoção de ambientes escolares preparados para identificar, prevenir e responder a reações alérgicas agudas no âmbito da educação básica pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves, com a finalidade de promover ambientes escolares seguros e preparados para lidar com reações alérgicas agudas, conhecidas como anafilaxia.

Parágrafo único. O Poder Público deverá avaliar a adoção das canetas autoaplicáveis de adrenalina pelo Programa de que trata o *caput*, após seu registro e autorização para comercialização no mercado nacional pela autoridade sanitária, conforme regulamentação.

Art. 2º As instituições de ensino da educação básica públicas e privadas poderão aderir ao programa de que trata o *caput*, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Após o cumprimento do disposto parágrafo único do artigo 1º, as instituições de ensino de educação básica públicas e privadas que aderirem ao Programa poderão disponibilizar para doação as canetas autoaplicáveis de adrenalina que se encontrem a um ano do término de seu prazo de validade, na forma da regulamentação.

Art. 3º O Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves tem como objetivos:



* C D 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 *

I – promover ações preventivas voltadas à redução dos riscos de reações alérgicas agudas no ambiente escolar, com a participação ativa de pais ou responsáveis, estudantes, professores e funcionários, especialmente os que atuam nos setores de alimentação escolar;

II – desenvolver medidas que possibilitem a identificação de estudantes com propensão a reações alérgicas graves, bem como a capacitação para o reconhecimento precoce dos sinais e sintomas dessas reações por toda a comunidade escolar;

III – garantir que reações alérgicas agudas sejam adequadamente tratadas, mediante a adoção de protocolos de atendimento emergencial e com o devido encaminhamento aos serviços de saúde, quando necessário;

IV – promover um ambiente escolar colaborativo e acolhedor, que estimule a troca de informações entre os diversos atores da comunidade escolar e a participação dos estudantes, pais ou responsáveis nas ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

V – fomentar a cultura da prevenção e do cuidado à saúde no ambiente escolar, integrando saúde, educação e família em uma abordagem coordenada e centrada no bem-estar dos estudantes.

Art. 4º O Programa será implementado de forma articulada entre os sistemas de ensino e de saúde, respeitadas as competências dos entes federativos, e terá caráter preventivo, educativo e de resposta a emergências.

Art. 5º As diretrizes para a implementação do Programa serão definidas pelos órgãos competentes das áreas de saúde e educação, e deverão abranger, no mínimo:

I – a identificação e a avaliação de riscos à saúde dos estudantes, com destaque para a detecção de crianças e adolescentes com histórico de alergias graves ou condições clínicas associadas;



* C D 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 *

II – a elaboração e a implementação de protocolos de prevenção, primeiros socorros e resposta rápida a emergências alérgicas, em conformidade com as diretrizes clínicas e terapêuticas do SUS;

III – a capacitação e a formação continuada dos profissionais da educação, voltada ao reconhecimento de sinais de anafilaxia, medidas de contenção e encaminhamento seguro ao atendimento de saúde;

IV – o estabelecimento de canais de comunicação claros e eficazes, permitindo a rápida notificação e resposta a incidentes relacionados à saúde alérgica dos estudantes;

V – o monitoramento e a avaliação contínua da eficácia das ações implementadas, com a coleta e a análise de dados que subsidiem a melhoria das políticas escolares de saúde;

VI – a promoção de campanhas informativas e educativas, voltadas à conscientização da comunidade escolar sobre prevenção, a identificação de sintomas e cuidados com alergias graves;

VII – a elaboração de relatório anual pelas instituições de ensino, registrando as ações realizadas, as ocorrências e os encaminhamentos relacionados a emergências alérgicas, a ser encaminhado aos órgãos locais de saúde e educação.

Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições científicas, com vistas a apoiar tecnicamente a execução e o aperfeiçoamento do Programa.

Art. 7º As despesas com a execução das ações do Programa Caneta da Vida para Estudantes com Alergias Graves correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 *

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 09/09/2025 12:41:31.283 - CE
SBT-A1 CE => PL 884/2024
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 7 1 8 1 1 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252718114400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho